Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 811/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2162/2014
PROTOCOLO	: 1487609
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: 1. DALTON DE SOUZA LIMA 2. EOCLENIA DA CRUZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO OFICIAL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância e atendimentos aos princípios de legalidade legitimidade e economicidade, dando-lhes quitação da responsabilidade referente ao exercício.

A inexistência de agência de estabelecimento bancário oficial no município relativiza a exigência legal, sendo permitido que por comodidade e economicidade possa manter seus depósitos de disponibilidades de caixa junto a outro estabelecimento bancário instalado com agência operacional situada na mesma sede de sua atuação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima e da Sra. Eoclenia da Cruz, dando-lhes **quitação** de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação nos presentes autos, a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Investimentos Sociais de Corguinho, relativa ao exercício de 2013, constando do processo como Gestores, o Sr. Dalton de Souza Lima e Sra. Eoclenia da Cruz.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico prévio do Corpo Técnico, que emitiu as Notificações retratadas nas peças digitais nºs 20 (ao Gestor Sr. Dalton) e 21 (à Gestora Sra. Eoclenia), requisitando-lhes a prestação de esclarecimentos envolvendo as Aberturas de Créditos Adicionais e Parecer do Conselho Municipal sobre as contas prestadas, cujos expedientes receberam as respectivas respostas com justificativas e documentos plausíveis, nos termos das peças digitais nºs 32 e 34.

Procedida a Análise Conclusiva envolvendo a apreciação dos dados anteriores, acrescidos das justificativas oferecidas pelos Gestores, o Corpo Técnico emitiu suas posições nos termos da peça digital nº 35, testificando que o processo observou e cumpriu satisfatoriamente os preceitos e requisitos legais aplicáveis ao procedimento, encontrando-se regulares e exatos para auferir julgamento voltado para a regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

Na sequência, a douta Auditoria pronunciou-se via Parecer retratado na peça digital nº 36 apontando o senão de que as disponibilidades de caixa do Fundo não foram movimentadas em Instituição Bancária oficial, diante do que opinou pela irregularidade e desaprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, o Órgão Ministerial exarou a Cota constante da peça digital nº 38 alertando para a cautela de que os Gestores fossem intimados sobre as posições da Auditoria, o que foi acolhido com as emissões das Notificações das peças digitais nºs 39 e 40, sobre as quais não houve pronunciamento dos interessados conforme demonstra a Certidão de Decurso do Prazo lavrada nos termos da peça digital nº 45.

Por derradeiro, o *parquet* exarou o Parecer retratado na peça digital nº 46, concentrado no aspecto de que não houve manifestação dos Gestores sobre a manutenção dos Depósitos das Disponibilidades de Caixa do Fundo em estabelecimento Bancário Oficial, pelo que opinou pela rejeição e declaração de irregularidade da Prestação de Contas, com o gravame de aplicação de multa regimental ao Gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos disponibilizados na Prestação de Contas, constato com a mesma ótica do Corpo Técnico, que no útil, os mesmos preencheram e atenderam a contento as condições exigidas para a aprovação do Balanço Geral, na medida em que do ponto de vista contábil e financeiro, as peças analisadas receberam adequado tratamento *ex vi* das acertadas e bem colocadas

posições alinhadas nos termos da Análise Conclusiva do Corpo Técnico emitidas via peça digital nº 35, cujos entendimentos coincidem com a convicção que ora adoto para decidir a matéria em julgamento.

Quanto ao entrave na aprovação das contas na forma proposta pelo Órgão Ministerial, tenho que na espécie concreta aqui examinada, tal cautela disposta em lei (§ 3º, Art 164, da CF e Art. 43, da LRF) comportam ser examinadas e apreciadas com base na adoção dos princípios da *impossibilidade material do Órgão cumprir tal requisito*, bem como no da *relativização da aplicação dos citados dispositivos em determinadas circunstâncias*.

Esclareço que faço as observações acima, porquanto mesmo a despeito do assunto versar sobre disposição legal acenando para o dever de manutenção de depósitos das disponibilidades de caixa dos Órgãos Públicos em Estabelecimentos Bancários Oficiais (a exemplo da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), calha na espécie em julgamento ser levado em conta a verificação da presença concreta de um óbice insuperável que dificulta o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho em cumprir os citados dispositivos, como adiante passo a comentar.

Na matéria em julgamento, sobreleva ser considerado que no Município de Corguinho (sede operacional do Fundo Municipal cujas contas ora estão em julgamento) inexistem instalações de agências bancárias de estabelecimentos oficiais.

Assim, considerando a configuração da sobredita circunstância, tenho que ao meu sentir, na vertente espécie resta caracterizada a presença de uma das figuras de relativização da aplicabilidade dos mencionados dispositivos em relação a presente Prestação de Contas, o que em consequência, acaba permitindo que o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho possa, por comodidade e economicidade, manter seus depósitos de disponibilidades de caixa junto a qualquer outro estabelecimento bancário instalado com agência operacional situada na mesma sede de sua atuação.

Em consequência, sempre sem deslustre do costumeiro e elevado respeito que sempre reputo em face dos sábios entendimentos das doutas Auditoria e Procuradoria de Contas, deixo de acolher as proposições voltadas para a declaração de irregularidade da Prestação de Contas, e da aplicação de Multa ao Gestor.

Finalmente, considerando que todos os demais elementos integrantes da Prestação de Contas receberam a correta e apropriada Análise Conclusiva da Terceira Inspetoria, direcionada para a sua aprovação, tenho que este entendimento coincide com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em apreciação.

Assim entendo, diante do fato de que para sugerir a aprovação do presente Balanço, o Corpo Técnico apontou que o procedimento encontra-se revestido de condições para imprimir sua exigível regularidade, na medida em que as peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas ao Gestor foram tempestivamente encaminhadas, cuja atenciosa e pronta providência entendo que também desponta como fator que desaconselha a aplicação de multa.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do

devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Para mais, calha registrar que quanto ao mérito, os misteres acima já estão traduzidos nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico *ex vi* dos entendimentos direcionados para a aprovação da Prestação de Contas, ao que acrescento de resto que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestores o Sr. Dalton de Souza Lima e a Sra. Eoclenia da Cruz, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitação de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando-lhes quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB